



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11621.000104/2011-94 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.047 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ILTON REGO CUNHA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 37 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra ILTON REGO CUNHA, CPF 003.156.213-20, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 38 a 42, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.816,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alteradas a dedução de instrução de R\$2.708,94 para R\$0,00 e a pensão alimentícia judicial/escritura pública de R\$36.000,00 para R\$0,00.

Cientificado em 19/04/2011 (fl. 33), em 12/05/2011, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 27, na qual alega, em síntese, que:

- faz jus à despesa de instrução com faculdade do filho já comprovada quando da resposta à intimação fiscal;
- estando separado de fato, pagou pensão alimentícia no valor de R\$36.000,00, conforme acordo de pensão alimentícia firmado entre ambos e registrado em cartório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

Deduções.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2014 (e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a verdade material motivadora para o pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Maria de Jesus Moreira Cunha está comprovada nos autos, bem como seus pagamentos, no valor de R\$36.800,00;

- reitera o pedido de “retificação” da Notificação de Lançamento através da consideração das deduções de pensão judicial, dependentes, instrução e despesas médicas (sic).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução de instrução de R\$2.708,94 e de pensão alimentícia judicial/escritura pública de R\$36.000.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

O art. 8º, inc. II, “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) grifos acrescidos

Os valores pagos ao cônjuge, de quem está separado de fato, nos termos do contrato de acordo de pensão alimentícia à fl. 9 não são dedutíveis para a

apuração da base de cálculo do imposto, eis que não se enquadram no disposto na legislação transcrita.

Quanto à dedução de despesas de instrução, na declaração de ajuste anual, do exercício em questão, o contribuinte informou pagamento ao Provest – Cursos Preparatórios para Vestibular. A dedução pleiteada foi glosada, uma vez que não há previsão legal para dedução de despesas com curso preparatório para vestibular. O contribuinte alega que efetuou despesas com faculdade do filho, no entanto, não traz aos autos documentos comprobatórios.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

...

Ressalte-se que na presente lide relativa ao ano calendário 2009 não há lançamento relativo à glosa de despesas com dependentes ou médicas.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima